



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO
UGP - CAF

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA SEPLAG/UGP/CAF nº 02/2020**

Processo Administrativo: 190/000389/2020

Impugnante: SEVEN SETE CONSTRUTORA LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada pela **SEVEN SETE CONSTRUTORA LTDA.** contra os **itens 9.3.1.b e b.1** do Edital da Concorrência Pública SEPLAG/UGP/CAF nº 02/2020, sob o argumento de que o referido item editalício estaria exigindo certificado de atestado técnico registrado no CREA de pessoa jurídica, violando os princípios da legalidade e da competitividade, conforme razões recursais de fls. 02 e ss, razão pela qual requer a exclusão dos **itens 9.3.1.b e b.1** do Edital.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O item 1.5 do referido Edital de Licitação prevê que:

“1.5 Os interessados poderão formular impugnações ao Edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Rua Coronel Gomes Machado, nº 258, 2º andar, Centro, Niterói, CEP 24020-112, de 10:00 até às 16:00 horas.”

A sessão da Licitação está agendada para o dia 28/08/2020 e a presente Impugnação foi formulada, por escrito, em 26/08/2020, restando, portanto, observada sua tempestividade.

Assim, passa-se à análise do pleito.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO
UGP - CAF

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Impugnante se insurge contra os itens 9.3.1.b e b.1 do Edital, abaixo transcritos:

“9.3.1 TÉCNICA-OPERACIONAL: *As licitantes deverão comprovar qualificação técnico-operacional, mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

(...)

b) *Prova de possuir no Acervo Técnico da Licitante atestado(s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, emitidos por entidades de direito público ou privado, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2.*

b.1) *A comprovação de execução dos serviços mencionados poderá ser feita mediante apresentação de 01 (um) ou mais atestados referentes a um único ou a diversos contratos, com pelo menos os seguintes dados da CONTRATADA: (i) Nome (razão social), CNPJ e endereço completo; (ii) Denominação, descrição e finalidade dos serviços; (iii) Local de instalação ou de execução dos serviços; (iv) Período e prazo de realização; e (v) Volume dos serviços (quantidades, dimensões, etc.).”*

A Impugnante alega que a referida cláusula do Edital de licitação estaria exigindo comprovação de capacidade técnico-operacional de pessoa jurídica “através de atestados devidamente registrados no CREA”, o que viola os princípios da legalidade e da competitividade.

As alegações da Impugnante não merecem prosperar.

Em verdade, a Impugnante não fez uma leitura correta do referido do Edital, o que poderia ter sido facilmente esclarecido por meio de simples pedido de esclarecimento. Ao contrário do que alega a Impugnante, os referidos itens 9.3.1.b e b.1 do Edital **não exigem que a pessoa jurídica apresente atestado de capacidade técnica registrado no CREA**, posto que, como a própria Impugnante ressalta, tal registro é vedado pelo art. 55 da Resolução CONFEA nº 1025/2009, como é de conhecimento da Administração.

O **item 9.3.1.b** do Edital da Concorrência Pública SEPLAG/UGP/CAF nº 002/2020 exige a comprovação da qualificação técnico-operacional do licitante e **não se confunde** com a comprovação da



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO
UGP - CAF

qualificação técnica-profissional, exigida no **item 9.3.2.c**, esta sim que se fará mediante a apresentação da Certidão de Acervo Técnico Profissional – CAT expedida pelo conselho de classe competente, *i. é*, registrada no CREA.

A qualificação técnica se divide em técnico-operacional ou técnico-profissional. A capacidade técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto. A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, nos termos do **item 9.3.1.b** do Edital da Concorrência Pública SEPLAG/UGP/CAF nº 002/2020 está limitada às parcelas de maior relevância, nos termos da Súmula nº 263 do TCU:

“SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A referida Resolução CONFEA nº 1.025/2009 dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional. A exigência de atestado técnico contida no **item 9.3.1.b do Edital** (atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório) **não prevê qualquer registro ou averbação junto ao CREA**, justamente em razão do art. 55 da Resolução-CONFEA nº 1.025/2009 que veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, nos termos dos **itens 9.3.1.b e b.1** do Edital, o licitante deverá comprovar já ter executado obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, emitidos por entidades de direito público ou privado, nos seguintes termos:

“9.3.1.b (...)

b.1) A comprovação de execução dos serviços mencionados poderá ser feita mediante apresentação de 01 (um) ou mais atestados referentes a um único ou a diversos contratos, com pelo menos os seguintes dados da CONTRATADA: (i)



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO
UGP - CAF

Nome (razão social), CNPJ e endereço completo; (ii) Denominação, descrição e finalidade dos serviços; (iii) Local de instalação ou de execução dos serviços; (iv) Período e prazo de realização; e (v) Volume dos serviços (quantidades, dimensões, etc).”

Vê-se, claramente, que o item 9.3.1.b.1 do Edital não faz qualquer imposição de que os atestados em nome das empresas licitantes sejam registrados ou averbados no CREA, como equivocadamente entendeu a Impugnante. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes, na forma regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.025/2009 é limitada à capacitação técnico-profissional, conforme exigido no **item 9.3.2.c do Edital**.

Assim, dúvidas não restam de que os itens 9.3.1.b e b.1 impugnados estão em estrita consonância com a Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e com a orientação do Col. TCU, o que demonstra a **integral observância do órgão aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente os princípios da legalidade e da competitividade.**

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa SEVEN SETE CONSTRUTORA LTDA. contra os itens 9.3.1.b e b.1 do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA SEPLAG/UGP/CAF nº 02/2020, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Niterói, 26 de agosto de 2020.

Dionê M. Marinho Castro
Coordenadora Geral do PRO Sustentável